

# Direito ao respeito de crianças e adolescentes e autonomia progressiva: por uma visão integrativa desse direito fundamental

*Right to respect for children and adolescents and progressive autonomy: towards an integrative view of this fundamental right*

**Marcelo de Mello Vieira\***

**Marina Carneiro Matos Sillmann\*\***

**Resumo:** O direito ao respeito foi reconhecido às crianças e aos adolescentes em razão do tratamento jurídico conferido a essa faixa etária da população brasileira antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da implementação da Doutrina da Proteção Integral. A presente pesquisa teve como objetivo a análise do direito ao respeito a partir da efetivação da autonomia progressiva. Foi empregado o raciocínio dedutivo, por se tratar de pesquisa teórica, utilizando como fontes artigos publicados, decisões jurídicas e normas relacionadas à temática do dever de cuidado, à luz do método qualitativo.

**Palavras-chave:** Direito ao respeito. Autonomia progressiva. Direito da criança e do adolescente.

**Abstract:** The right to respect was recognized for children and adolescents due to the legal treatment given to this age group of the Brazilian population before the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the implementation of the Integral Protection Doctrine. The objective of this research was to analyze the right to respect based on the implementation of progressive autonomy. The deductive judgment was managed, as it is theoretical research, using as sources published articles, legal decisions and standards related to the theme of duty of care, in light of the qualitative method.

**Keywords:** Right to respect. Progressive autonomy. Rights of children and adolescents.

Recebido em: 25/10/2023

Aprovado em: 11/12/2023

---

\* Tem pós-doutorado em Direito pela UFSC. É doutor em Direito Privado pela PUC Minas. Mestre em Direito pela UFMG. Membro da Associação Mineira de Professores de Direito Civil (AMPDiC), do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e do Instituto Brasileiro do Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA). Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA – UFSC) e do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa “InfantoJuventudes” (GIPI). E-mail: marcelomvieira@yahoo.com.br.

\*\* Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professora do curso de Direito – FAVENI. Pesquisadora nas áreas do Direito da Criança e do Adolescente e do Biodireito. Membro do Instituto Brasileiro do Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA). Uma das autoras do perfil @direitodacriancaempauta. E-mail: marinasillmann@hotmail.com.

## Introdução

**R**espeito significa apreço, consideração ou deferência (DICIONÁRIO, *s.d.*) e, embora, seja “bom e todo mundo goste”, como diz um bordão muito popular no país, não são todas as pessoas que o têm. Em tese, todo indivíduo tem o direito de ser respeitado, mas historicamente tal direito foi negado a diversas categorias de pessoas, o que seria, *a priori*, incompatível com uma ordem jurídica que se diz democrática, plural e fundada na proteção aos direitos humanos. Contudo, quando analisamos a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), notamos que somente um dos seus artigos expressamente menciona a existência de um direito ao respeito. Essa previsão está no art. 227, o dispositivo que aborda o tratamento jurídico dado às crianças e aos adolescentes no país e que traz no seu bojo a consagração da Doutrina da Proteção Integral.

Alana Valério (2010, *s.d.*) aponta que no plano infraconstitucional, o direito ao respeito é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003) e na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), sendo que, nos dois últimos desses diplomas, há apenas a sua menção (art. 8º e 3º de cada lei respectivamente). É somente a Lei n. 8.069/1990 que se preocupou em dar maior concretude a esse direito ao preconizar que ele “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (art. 17 da referida legislação).

Todos os elementos descritos no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem facetas da individualidade de cada um, aspectos que fazem parte do desenvolvimento pessoal e formação de sua personalidade de cada um. A proteção e a promoção de cada um deles é especialmente importante para crianças e adolescentes, que são reconhecidamente consideradas pessoas em desenvolvimento. A autonomia é um elemento essencial para o crescimento individual e, o contrário do que se depreende do sistema de capacidades do Código Civil, ela é adquirida de forma gradativa como inclusive é previsto pelo art. 5º da Convenção dos Direitos da Criança de 1990.

Todavia, pouco se fala no Direito nacional sobre a autonomia da população infantoadolescente e menos ainda como ela se efetivaria na prática. Este trabalho visa justamente discutir qual seria a autonomia que estaria protegida pelo Direito ao respeito. Para tanto, primeiramente será feita uma breve retrospectiva histórica sobre o Direito da Criança e do Adolescente para então se discutir o que seria esse Direito ao respeito e o motivo pelo qual ele foi previsto como um direito fundamental para esse público. Posteriormente, será trabalhado como o Direito nacional vê a autonomia jurídica, dando ênfase à autonomia privada tratada no Direito privado. Por fim, será

abordada a autonomia progressiva e serão trazidas algumas reflexões sobre como ela poderia ser efetivada na prática.

Para concretizar o presente estudo, será utilizada a pesquisa teórica, voltada para a análise dos estudos sobre o direito ao respeito e à autonomia de crianças e de adolescentes, compreendendo a compilação e revisão de obras sobre o tema proposto. Por sua vez, o método a ser empregado na pesquisa será monográfico e a técnica utilizada será a de análise temática e textual.

### **Um pouco de história ou o que é o Direito infantoadolescente de hoje?**

Somente com a CRFB/1988, a criança e o adolescente ganham relevância no Direito Constitucional brasileiro. É justamente o art. 227 do atual texto constitucional que inaugura o Direito da Criança e do Adolescente no país, colocando o Brasil na vanguarda internacional da proteção e promoção dos direitos infantoadolescentes.

Analisando a história do tratamento jurídico dado a crianças e a adolescentes em solo brasileiro, é possível notar três períodos diferentes. O primeiro deles, que vai desde o período colonial até os últimos anos da República Velha, não havia uma legislação única que tratava dessa parte da população, sendo a preocupação dos juristas e da sociedade dividida entre os órfãos e desassistidos de um lado e os delinquentes do outro. Para os primeiros, eram aplicadas as leis civis (ordenações, Consolidação das leis civis e, por fim, o Código Civil de 1916) ou assistencialistas e, para os últimos, havia as leis penais (ordenações e códigos penais). O tratamento dado aos delinquentes era especialmente duro e calcado na pesquisa do discernimento, o que permitia que caso o magistrado entendesse que a criança ou o adolescente tivesse discernimento quanto à gravidade de sua condução, ele poderia aplicar uma penalidade mais grave.<sup>1</sup>

Esse quadro muda, a partir de 1927 com a promulgação do primeiro Código de Menores (CM/1927), também chamado de Código Mello Mattos, iniciando a era do Direito do Menor. Se de um lado esse novo direito tinha pontos muito positivos, como o fim da pesquisa de discernimento (Pereira, 2008, p. 9), por outro, ele pregava uma atuação tutelar, que desconsiderava as particularidades dos casos e se destinava à correção, à higienização ou ao controle social da população desvalida (Amaral, 2020, p. 56-57). Sanchez e Veronese (2016, p. 47-51) apontam que a nova legislação era endereçada somente aos menores abandonados e delinquentes e privilegiava a

---

<sup>1</sup> Esse período era caracterizado pela idade de imputabilidade penal baixa, uma faixa etária na qual o juiz faria essa pesquisa de discernimento. Tânia da Silva Pereira (2008, p. 12) defende que havia uma Doutrina penal do menor, que embasava essa visão, enquanto Cláudio Amaral (2020, p. 51) prefere afirmar que havia um tratamento penal indiferenciado.

institucionalização, segregando aqueles considerados “indesejáveis”.<sup>2</sup> Amaral (2020, p. 59) destaca que outra marca desse Direito do Menor era a atribuição de amplos poderes ao juiz de menores, que tinha poucas amarras legais para a sua atuação.

Em 1979, em plena ditadura militar e desconsiderando a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, o Estado brasileiro promulgou um segundo código de menores (CM/1979), que manteve a mesma perspectiva de controle social do CM/1927 e os amplos poderes do magistrado de menores (Amaral, 2020, p. 62; Sanchez, Veronese, 2016, p. 73). Esse código adotou expressamente a Doutrina da Situação Irregular, ampliando o rol de menores que seriam objeto da intervenção do Juízo de Menores e mantendo a dicotomia entre os menores em situação regular, que viviam com suas famílias e atendiam aos padrões morais e sociais da época, e aqueles chamados em situação irregular e sujeitos às normas do CM/1979.<sup>3</sup>

Embora considerada uma área jurídica, o Direito do Menor era um “não direito”, uma vez que a lei não se voltava a assegurar direitos, “mas apenas pré-definia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, ‘apagando incêndios’.” (Amin, 2010a, p. 13). É a Doutrina da Proteção Integral desenvolvida no plano internacional e internalizada no Direito pátrio pelo art. 227 da CRFB/1988, que rompeu com a tradição do tratamento infantoadolescente historicamente ligada ao assistencialismo, à carência e à delinquência, ou seja, com as necessidades, para iniciar uma nova era baseada na defesa de direitos (Sanchez, Veronese, 2016, p. 101). Segundo o *caput do* mencionado dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (redação dada pela EC n. 65/2010).

A CRFB/1988 foi o primeiro texto constitucional brasileiro a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, consagrando a esse público os mesmos

---

<sup>2</sup> Sobre esse ponto, Josiane Veronese (2021, 56) é mais enfática, afirmando que o CM/1927 tinha uma tônica corretiva e individualizante que culpabiliza a família e via na institucionalização a resposta para as questões que eram, na maioria das vezes, sociais.

<sup>3</sup> Tânia da Silva Pereira (2008, p. 15) defende que o país adotou a Doutrina da Situação Irregular somente em 1979, uma vez que é nessa lei que ela é expressamente consagrada. Já Cláudio Amaral (2020, p. 57) defende que, desde o CM/1927, já é possível notar que o país adotava os principais preceitos dessa doutrina, ainda que não utilizasse a expressão “menor em situação irregular”. De fato, os principais marcos da Doutrina da Situação Irregular – a divisão da população infantoadolescente em duas classes distintas, sendo a lei aplicada somente a uma delas, e o estabelecimento dos poderes discricionários do juiz – estão presentes no CM/1927).

direitos previstos para os adultos e uma série de direitos específicos e universalmente reconhecidos (Pereira, 2008, p. 19). Para Pereira (2008, p. 20), ser sujeito de direitos é “deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”. Isso significa que o Direito da Criança e do Adolescente não é mais voltado para parte dessa população e sim para todos e que todos eles podem fazer valer seus direitos, tendo o Estado, a família e a sociedade a obrigação de efetivá-los (art. 227 da CRFB/1988).<sup>4</sup>

Dentro desse panorama, a consagração de direitos especiais se mostra necessária para assegurar que crianças e adolescentes consigam se desenvolver de forma saudável e tornarem-se assim adultos participativos. Sobre esse ponto, deve-se destacar que a população infantoadolescente não é vista mais como o cidadão do futuro, mas como um cidadão do presente que já o é, devendo assim ser respeitada como tal (Zeifert; Paplowski, 2023, p. 145). O mesmo dispositivo também se preocupa em afastar crianças e adolescentes de situações que possam prejudicar o seu desenvolvimento.

Analisando o citado art. 227 da CRFB/1988, chama atenção a expressão de alguns direitos que não são expressamente previstos para os adultos, como direito ao lazer, à convivência familiar e comunitária, à dignidade e ao respeito. A menção a esse último é mais curiosa, porque, apesar de ser uma ideia inerente a um Estado de Direito, não havia uma construção de um direito ao respeito para os adultos. Em razão disso, é necessário pensar na razão pela qual ele foi consagrado para a população infantoadolescente, bem como delimitar seus contornos.

## **Direito ao respeito de crianças e adolescentes no Brasil**

A previsão do direito ao respeito como um dos direitos fundamentais da população infantoadolescente assegurados pelo art. 227 da CRFB/1988 decorre da necessidade de expressamente assegurar essa proteção a esse grupo específico, necessidade essa que não existiria para outras partes da população (VALÉRIO, 2018, p. 6). Zeifert e Paplowski (2023, p. 145) ensinam que a sociedade brasileira tem um passado de negação do respeito a crianças e adolescentes, que eram tratados como alvos de caridade, de controle ou de repressão. Nesse contexto, o reconhecimento desse direito representa um inequívoco

---

<sup>4</sup> Zeifert e Paplowski (2023, p. 159) ensinam que “[A] Doutrina da Proteção Integral representou profunda mudança e divergência à Doutrina da Situação Irregular, sua predecessora. Ainda que muitas práticas encontrassem larga ocorrência na sociedade, sua consagração sobreveio com o fito de vislumbrar um novo tempo de dignidade a meninas e meninos, conformando uma ruptura para novos costumes. Tamanha é a conversão, que é possível dizer que, no cenário brasileiro, é apenas com essa Doutrina que podemos tratar do respeito como um direito para crianças e adolescentes. Em verdade, apenas com ela é que esse público passou a titularizar direitos”.

rompimento com o sistema anterior, alicerçado na Doutrina da Situação Irregular, tendo assim um forte valor simbólico.<sup>5</sup> Como destaca Dalmo Dallari (1986, p. 21), a existência de um direito ao respeito reforça que a criança não é um projeto de cidadão, e sim “já é uma pessoa e por essa razão merecedora do respeito que é devido exatamente na mesma medida a todas as pessoas”, sendo esse um dos pilares da Doutrina da Proteção Integral.

Entretanto, ainda há grande dificuldade de compreender o direito ao respeito como autônomo. Conforme adverte Alana Valério (2018, p. 2), “[A] apesar de debatido em diversos campos de pesquisa, o respeito ainda é visto no meio jurídico como um desdobramento de outros direitos e princípios e não como um direito em si”, sendo por essa razão necessário que se estabeleça de forma clara seus parâmetros.

Tânia da Silva Pereira (2008, p. 137) afirma que a proteção integral de crianças e de adolescente é construída sobre três pilares: a liberdade, o respeito e a dignidade, a chamada “trilogia da proteção integral”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) aborda esses pilares em um único capítulo dentro do título dedicado aos direitos fundamentais e, ainda que a lei os diferencie, eles se interconectam, sendo muitas vezes difícil traçar as linhas que os dividem na prática.

O art. 17 da Lei n. 8.069/1990 conceitua esse direito como a garantia à “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” (BRASIL, 1990). Já o direito à dignidade não se encontra expressamente definido, tendo sido apenas previsto um dever genérico a todos – entendido como família, sociedade e Estado – de “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (art. 18 da Lei n. 8.069/1990).

Para Cláudio Amaral (2020, p. 293):

[...] os direitos fundamentais ao respeito e à dignidade estão muito conectados, e não raro podem confundir-se. A diferença substancial – e não tão precisa – entre eles reside no modo como são assegurados. Enquanto o direito ao respeito impõe a abstenção de condutas que possam desrespeitar, o direito à dignidade exige de todos uma postura ativa de reconhecimento, isto é, que todos reconheçam a dignidade de crianças e adolescentes e cuidem dela.

Amaral parece se basear na ideia de que para efetivar o direito ao respeito bastaria que qualquer cidadão não praticasse nenhum ato violatório a integridade de uma criança

---

<sup>5</sup> Alana Valério (2018, p. 12) entende que, no contexto do art. 227 da CRFB/1988, o respeito “significa que todas as crianças e adolescentes precisam ser tratadas com igual consideração, tidos por semelhantes no sentido substancial do termo, para que seja garantido a todos, igualdade de oportunidades. O que vemos, em verdade, é uma total disparidade entre o que a norma carrega e a realidade mostra”.

ou de um adolescente, enquanto o direito à dignidade um dever de retirar as mesmas crianças e adolescentes de situações que prejudicassem o seu desenvolvimento. Em que pese o entendimento do autor, dentro da visão que na sociedade democrática o direito tem papel que é promocional, essa diferenciação não se sustenta. O direito ao respeito é também concretizado quando se garante a livre expressão da identidade, da autonomia, das crenças etc. tendo todos – novamente entendido como família, sociedade e Estado – a obrigação de assegurar o livre exercício desse direito.

Analizando os arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que os direitos ao respeito e a dignidade estão efetivamente conectados como bem expôs Claudio Amaral no excerto colacionado. Ambos se preocupam em assegurar o desenvolvimento saudável. Apesar dessa intimidade entre eles, o direito ao respeito

[...] não se confunde com a ideia de sobrevivência. Cuida-se do direito a viver uma vida digna, plena, respeitada, protegida, sem ameaça constante da violência, da dor, da fome e da morte. A ideia de respeito perpassa, como é possível notar, os diferentes dispositivos que conferem e reconhecem direitos a crianças e adolescentes, destacando que não apenas o futuro importa, como também, enfaticamente, o seu presente. E o seu presente, vale anotar, é urgente (ZEIFERT; PAPLOWSKI, 2023, p. 159).

Nucci (2014, p. 49) critica a abrangência dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à ideia de integridade, afirmando que nela há “vários elementos que nem mesmo guardam sintonia entre si, além de alguns serem completamente vagos”. Com essa afirmação, o autor demonstra que compreende pouco a ideia de integralidade da proteção trazida pela Doutrina da Proteção Integral. Todos os elementos ali trazidos – incluindo “a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (conforme previsto no art. 17 da Lei n. 8.069/1990) – se relacionam com a defesa a promoção e proteção da individualidade de cada um. Essa ligação com a construção dessa individualidade é que permite que o direito ao respeito seja considerado tanto um direito fundamental como um direito da personalidade (VALÉRIO, 2018, p. 12-13).<sup>6</sup>

No entanto, a enumeração de tantos elementos, aliada à ideia de que o direito ao respeito permeia outros direitos, dificulta que ele seja trabalhado de forma única.

---

<sup>6</sup> O jurista português Oliveira Ascensão (2009) diferencia os direitos da personalidade dos direitos fundamentais afirmando que “[N]o centro do direito de personalidade deve estar a defesa da pessoa humana como tal. Sem isto, a categoria seria supérflua. Já semelhante objetivo só lateralmente pode ser prosseguido pelos direitos fundamentais. Nem sequer se pode dizer que todo o direito da personalidade, materialmente, assim considerado por representar imposição da personalidade ôntica, deve por isso ser acolhido como direito fundamental” (ASCENSÃO, 2009, p. 26).

Além disso, como são aspectos importantes, mas diferentes, alguns deles ganham mais destaque do que outros. É o que acontece com o direito ao respeito à autonomia.

No direito nacional, a autonomia foi historicamente identificada com o Direito Privado, área do direito, que inclusive obstaculiza o exercício da autonomia de crianças e de adolescentes por colocá-las sob as amarras do sistema de incapacidades. Essa tradição jurídica bem como o modo que a autonomia aparece no art. 17 da Lei n. 8.069/1990 – só mencionada e sem descrever sua abrangência e seus mecanismos de efetivação – a levaram a invisibilidade.

Essa conclusão é reforçada quando se examina a literatura jurídica infanto-adolescente e nota-se que os juristas pouco discutem sobre a abrangência do direito ao respeito à autonomia. Mesmo em obras de comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, os autores tratam, ainda que pouco, sobre a violação do respeito à integridade física, à identidade ou à imagem, sendo que juristas como Andréa Amin (2010), Guilherme Nucci (2014), Tânia Pereira (2008), Válter Ishida (2015) e Wilson Liberati (2008) sequer dedicam uma linha a ele. Tal lacuna demonstra como os autores nacionais são apegados ao Direito Privado e pouco trabalham com os princípios constantes na Convenção dos Direitos da Criança de 1989. Mesmo aqueles que criticam o rígido sistema de incapacidades o fazem como base unicamente no Direito Civil, pouco abordando os direitos da criança e do adolescente e, como consequência, o direito ao respeito à autonomia.

Se Direito ao respeito é um direito fundamental previsto no art. 227 da CRFB/1988 e a Lei n. 8.069/1990 coloca a autonomia como uma faceta desse direito, sobre qual autonomia se estaria falando?

### **Autonomia privada e autonomia progressiva**

A autonomia é uma das bases das relações privadas. Pensada em um primeiro momento para as relações patrimoniais, recebeu a nomenclatura de autonomia da vontade, e surgiu no contexto do Estado Liberal, em que as pessoas adultas tinham plena liberdade para contratar e se encontravam em um falso patamar de igualdade. Para Vieira e Sillmann (2016, p. 122), nessa época, a principal finalidade do Direito Civil era a proteção patrimonial e o tráfego comercial. Em razão disso, a autonomia da vontade tinha como objetivo a igualdade formal, ou seja, o individualismo, e o papel do Estado era reduzido, entidade vista apenas como protetora da autonomia. Dessa forma, esse direito era quase ilimitado e na prática prevalecia a vontade daquele que detinha maior poder:

Note-se que o princípio da autonomia da vontade estabeleceu-se sobre a base da justiça formal, ou seja, estando formalmente garantida em lei,

não importava ao Estado, que material ou concretamente a justiça não existisse. Os indivíduos, em suas relações contratuais, ficavam entregues à própria sorte, tendo em vista a restrita ou quase nula intervenção estatal na esfera privada (FARIA, 2007, p. 57).

Percebeu-se a necessidade de se modificar esse aspecto irrestrito da autonomia da vontade. Com o Estado Democrático de Direito, ela passou a ser vista como autonomia privada, em que a vontade não deve ser absoluta e sim analisada sob a ótica da alteridade (Gustin, 2009, p.7) e da intervenção estatal no caso de vulnerabilidade na relação jurídica a partir de normas protetivas. Outra modificação é a aplicação da autonomia privada nas relações jurídicas existenciais. Nesse contexto, a autonomia privada “trata-se do reconhecimento pelo Estado de um espaço de atuação da pessoa humana com eficácia normativa” (TEIXEIRA, 2010, p. 129).

Conforme Naves (2014, p. 94-95), a autonomia privada substituiu a carga individualista e liberal da autonomia da vontade, exigindo, por sua vez, uma perspectiva relacional. Outra diferença é que a autonomia da vontade estabelece uma tutela negativa da liberdade, ou seja, cria um dever de não interferência nas relações privadas por parte do Estado; por sua vez, a autonomia privada, além da tutela negativa, propõe uma tutela positiva da liberdade, havendo uma garantia do exercício da autonomia pessoal sob o prisma da igualdade material (TEIXEIRA, 2010).

A autonomia privada é um reflexo do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos. Logo, o direito reconhece que toda pessoa tem autonomia em alguma medida. Quando se analisa o exercício da autonomia privada por crianças e por adolescentes, deve-se empregar a concepção de autonomia progressiva, reconhecida no art. 5º da Convenção dos Direitos da Criança de 1989 (CDC/1990)<sup>7</sup>, aliando a possibilidade de autogerenciamento de uma pessoa com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Assim, com base no dispositivo normativo mencionado, reconhece-se a autonomia privada para todas as crianças e para todos os adolescentes e se estabelece o dever para os pais, para a família ampliada e para a comunidade de proporcionarem à criança e ao adolescente instrução e orientação adequadas para que a população infantoadolescente exerça seus direitos em conformidade com seu estágio de desenvolvimento.

A autonomia progressiva está relacionada à capacidade decisória, que é construída ao longo da vida da pessoa, sendo um processo individual, que não se amolda a um

---

<sup>7</sup> Art. 5º do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990 (CDC): Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

parâmetro etário rígido (PEREIRA; LARA; RODRIGUES, 2023, p. 5). Essa concepção de autonomia progressiva está em conformidade ao que estabelece a CDC/1989. Contudo, quando se analisa o regime de incapacidades previsto pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (arts. 3º e 4º), que estabelece os menores de 16 anos como absolutamente incapazes e os maiores de 16 anos e menores de 18 anos como relativamente incapazes, há um impedimento para o exercício pessoal de direitos por crianças e por adolescentes em razão do estabelecimento de um critério etário, apresentando uma possível contradição entre as normas. Em tese, a progressividade seria respeitada, quando aos 16 anos, o adolescente se torna relativamente capaz ou quando o Código Civil prevê a possibilidade de exercício pessoal de alguns direitos<sup>8</sup>. Todavia, tais previsões não são suficientes para a efetivação da autonomia progressiva segundo dispõe o art. 5º da CDC.

Em relação ao aparente conflito normativo, a solução se apresenta não a partir dos critérios tradicionais<sup>9</sup> de antinomia, mas sim considerando o disposto pela teoria do diálogo das fontes:

O diálogo das fontes é método de interpretação sistemática do Direito. E busca responder a dois problemas: a) primeiro: a identificação de um critério para identificação do conflito de leis; b) segundo: a oferta de critérios para a solução do conflito. Da mesma forma, como é próprio de qualquer método de interpretação sistemática, organiza e coordena fontes no sentido da identificação e do preenchimento de lacunas.

A peculiaridade do método reside, justamente, na ordenação do procedimento de interpretação sistemática e na admissão apriorística da possibilidade de aplicação simultânea de normas distintas ao mesmo caso, em caráter complementar (MIRAGEM, 2012, p. 80).

Com base na referida teoria, é possível pensar em uma compatibilização do Código Civil com as normas que compõem o microssistema<sup>10</sup> do Direito da Criança e do Adolescente a partir do diálogo sistemático de complementariedade ou subsidiariedade, que possibilita que uma lei complemente a aplicação de outra lei (MARQUES, 2012, p. 32). Para Vieira (2014), o princípio da autonomia progressiva possibilita a reconstrução do regime das incapacidades ao acrescentar parâmetros para o exercício pessoal de

---

<sup>8</sup> O Código Civil Brasileiro de 2002 possibilita ao maior de 16 anos o exercício dos seguintes direitos, sem assistência: ser testemunha (art. 228, I, CCB/02), ser mandatário (art. 666, CCB/02) e elaborar testamento (art. 1860, parágrafo único, CCB/02). Observa-se que o exercício de tais direitos não apresenta grandes repercussões na vida real.

<sup>9</sup> Os critérios tradicionais para a solução de conflitos normativos são: critério hierárquico, critério da posterioridade e critério da especialidade.

<sup>10</sup> Segundo Vieira (2020, p. 140), no Direito brasileiro, "microssistema" pode ser definido "como uma nova ordem protetiva sobre determinado tema, fundado no texto constitucional e contando com princípios, regras, doutrina e decisões próprias, que, embora autônomos, dialogam com o Direito comum, influenciando e sendo influenciados por este".

direitos além do critério etário, como maturidade, discernimento, entre outros que devem ser analisados no caso concreto, já que são únicos para cada criança. Em outras palavras, seria um modo do Direito reconhecer o processo de desenvolvimento humano.

Uma das maiores dificuldades para a implementação da autonomia progressiva, além resistência dos adultos, é falta de definição de critérios para constatar se aquela criança ou aquele adolescente poderia exercer por si determinado direito. Para Sá e Sillmann (2015, p. 83), para o exercício da autonomia progressiva, devem estar presentes os seguintes fatores: informação, discernimento e ausência de condicionantes externas. A informação seria obtida por meio do compartilhamento de informações com a criança, empregando linguagem adequada para facilitar a compreensão, incluindo as possíveis consequências para aquela decisão. O discernimento seria a capacidade de compreensão do que está sendo exposto e de tomar a decisão ciente dos riscos e possíveis resultados (SÁ; SILLMANN, 2015, p. 83). Por fim, a ausência de condicionantes externos compreenderia a não influência direta de terceiros na tomada de decisão (SÁ, SILLMANN, 2015, p. 83). Vieira (2020, p.65) apresenta a necessidade de analisar mais uma característica: a responsabilidade. Essa característica, para o mencionado autor, representa a aptidão para arcar com as consequências do ato praticado, ou seja, exige a compreensão da ação pela criança ou pelo adolescente, bem como dos riscos e das consequências do ato antes de praticá-lo.

A possibilidade de errar ou de arrependimento também é apontada como um fator limitador para o exercício da autonomia progressiva. Contudo, o erro faz parte do processo de desenvolvimento humano, sendo impossível ter uma vida sem erros. Para Vieira e Sillmann (2016, p. 128) o fato de não se permitir que uma criança faça suas escolhas com base no temor do erro ou do arrependimento seria sabotar o seu saudável processo de desenvolvimento, já que somente se aprende a exercer a autonomia fazendo escolhas e lidando com as suas consequências. Ademais, o erro poderia assumir um caráter pedagógico, contribuindo para a construção da noção de responsabilidade.

O direito ao respeito a autonomia é um expoente da Doutrina da Proteção Integral, uma vez que é uma faceta do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Com isso, a população infantoadolescente passa a ser vista como composta de pessoas aptas a construir sua própria personalidade, que participam dos rumos de suas próprias vidas e da vida em comunidade, podendo exercer de forma independente seus direitos, quando demonstrarem sua maturidade/discernimento. Thaís Sêco (2013, p. 61) defende que

[...] já o respeito à autonomia significa assumir uma postura moral em que são aceitos os riscos das incertezas sobre as escolhas que são feitas, mas admitindo-se que o indivíduo que arcará com os custos de uma má decisão e com os bônus de uma boa decisão deve ter seu desejo respeitado como parte do pressuposto de não instrumentalização do

outro e do imperativo de tomar a cada um como *um fim em si mesmo*. Autonomia não tem a ver com responsabilidade mais do que tem a ver com liberdade.

Nesse contexto, a própria noção de boa ou má escolha só pode ser definida sob o ponto de vista da criança e do adolescente autônomo, ou seja, daquele que escolhe e sofre os reflexos da escolha e não de um adulto que acredita saber o que é melhor para o outro. Com isso, o respeito a autonomia se liga a ideia de tolerância, pluralidade e respeito as diferenças. Especialmente quanto a tolerância, Alana Valério (2018, p. 12-13) assevera que:

Para tanto a tolerância perante aquilo que não é o comum, o que não é tido como padrão é imprescindível.

É pela autonomia que todos possuem que cada sujeito se desenvolve de forma diferente e o ato de tolerar envolve o respeito à diferença que cada um possui. Assim como o respeito, a tolerância também é um valor moral a ser desenvolvido em cada um para tornar as relações humanas cada vez mais democráticas e saudáveis.

Uma limitação adequada, em parte, para a autonomia progressiva seriam as escolhas irreversíveis, que afetam de forma definitiva as decisões ou interesses futuros, pois dependendo da situação concreta, quando a criança ou o adolescente demonstrar que compreendeu a irreversibilidade da consequência da sua escolha, poderia se permitir o exercício da autonomia progressiva (FREEMAN, 2006).

O princípio da autonomia progressiva em uma primeira análise se assemelha ao direito à participação, mas não pode ser confundido com esse direito. O direito à participação, ou princípio do respeito às opiniões da criança, também foi reconhecido na CDC no art. 12<sup>11</sup> e se refere à inclusão da criança em todas as questões que lhe digam respeito. É ancorando-se nele que os adultos devem envolver a criança no processo decisório, utilizando ferramentas de comunicação que facilitem a compreensão por parte do interlocutor, possibilitando que a criança se expresse, ouvindo-a e considerando sua opinião (VIEIRA, 2020, p. 54). Com isso, observa-se que o direito à participação é mais amplo do que a autonomia progressiva e deve estar presente ainda que a criança não apresente os requisitos da autonomia progressiva para aquela questão.

---

<sup>11</sup> Art. 12 Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990 (CDC): 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

De todo modo, tanto a autonomia progressiva, quanto o direito à participação são essenciais para a efetivação do direito ao respeito de crianças e de adolescentes:

A outra característica – e essa consideramos elementar pressuposto ao direito ao respeito – é a oitiva, ou seja, a participação e a tomada de decisão por parte das próprias crianças e adolescentes. Ela se mostra presente no procedimento que apura a ocorrência e a autoria de ato infracional, na tomada de decisão sobre o instituto da guarda e da adoção, bem como nas decisões que lhe dizem respeito, por exemplo (ZEIFERT; PAPLOWSKI, 2023, p. 154).

A inclusão de crianças e de adolescentes nos processos decisórios que lhes sejam relacionados é fundamental para que o direito ao respeito seja efetivado, já que um dos seus aspectos é considerar o que a pessoa tem a dizer e envolvê-la na tomada de decisões, ou seja, a efetivação do direito ao respeito envolve o direito de participação e a autonomia progressiva.

O respeito à autonomia é capaz de promover a participação infantoadolescente na sociedade, o que é essencial para elevar seus padrões a patamares cada vez mais conscientes e cidadãos. Por outro lado, a violação a esse direito traz consequências pessoais e sociais malélicas – podendo inclusive causar prejuízos à integridade psíquica e moral – retratadas no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **Conclusão**

A partir da promulgação da CRFB/1988, a criança e o adolescente ganharam o lugar de protagonistas dos seus direitos, inaugurando a Doutrina da Proteção Integral no território brasileiro. Com isso, são concedidos à população infantoadolescente os mesmos direitos fundamentais conferidos aos adultos, além daqueles próprios para essas etapas do desenvolvimento humano. A visão que se tinha sobre a criança e o adolescente serem cidadãos do futuro foi alterada, passando a serem considerados cidadãos do presente, e os direitos consagrados no art. 227 da CRFB/1988 são necessários para que membros dessa população se desenvolvam de forma saudável e se tornem adultos participativos, destacando-se o direito ao respeito.

A previsão constitucional do direito ao respeito de crianças e de adolescentes é necessária em razão do histórico de negação de respeito a essa faixa etária, que até então, era tratada como objeto de caridade, de controle ou de repressão. Dentre as faces desse direito ao respeito, o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente inclui o respeito à autonomia. Nesse contexto, a teoria do diálogo das fontes contribui para pensarmos na efetivação do princípio da autonomia progressiva (art. 5º da

CDC/1990) no Direito brasileiro mesmo com as disposições do Código Civil referentes à incapacidade de crianças e de adolescentes. Outro direito que deve ser assegurado e que influi diretamente no exercício do direito ao respeito é o direito de participação (art. 11 da CDC/1990), pois se refere à inclusão de crianças e de adolescentes nos processos decisórios que referem a eles. E tal direito independe de qualquer critério etário.

Nunca é demais lembrar que proteger e promover os direitos infantoadolescentes é uma obrigação constitucional pela qual todos – família, sociedade e Estado – somos solidariamente responsáveis. Por isso, cabe um incentivo aos leitores do presente artigo a atuarem em prol dessa causa, pois, como posto, essa responsabilidade une todas as esferas sociais.

## Referências

- AMARAL, C. do P. *Curso de Direito da Infância e da adolescência: bases, direitos fundamentais, políticas públicas e medidas de proteção*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.
- AMIN, A. R. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010a. p. 11-17.
- AMIN, A. R. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010b. p. 31-65.
- ASCENSÃO, J. de O. Pessoa, Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, v. 22, 2009. p.23-39.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.
- BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- DALLARI, D. Direito de ser. In: DALLARI, D.; KORCZAK, J. *O direito da criança ao respeito*. São Paulo: Summus Editorial, 1986.
- FARIA, R. E. S. de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, C. et al (Orgs.). *Direito civil - da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais – atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- FREEMAN, M. D. A. Tomando más en serio los derechos de los niños. *Revista de Derechos del Niño*, n. 3/4, p. 251-279, 2006.
- GUSTIN, M. B. S. *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de filosofia e sociologia do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- ISHIDA, V. K. *Estatuto da criança e do adolescente doutrina e jurisprudência*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

- LIBERATI, W. D. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MARQUES, C. L. O "diálogo das fontes" como método da teoria geral do direito brasileiro: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, C. L. *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 17-66.
- MIRAGEM, B. Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática do direito brasileiro. In: MARQUES, C. L. *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 67-109.
- NAVES, B. T. de O. *O direito pela perspectiva da autonomia privada: relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade*. 2.ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.
- NUCCI, G. de S. *Estatuto da Criança e do Adolescente: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PEREIRA, F. Q.; LARA, M. A.; RODRIGUES, A. L. B. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. *Civilistica.com*, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <http://civilistica.com/a-autonomia-progressiva/>. Acesso em: 29 out. 2023.
- PEREIRA, T. da S. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RESPEITO. In: *DICIONÁRIO da língua portuguesa*. Lisboa: Priberam Informática, 2023. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/respeito>. Acesso em: 11 nov. 2023.
- SANCHES, H. C. C.; VERONESE, J. R. P. *Justiça da Criança e do Adolescente: da vara de menores à vara da infância e da juventude*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- SÊCO, T. F. T. *Autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras: capacidade, família e direitos da personalidade*. 2013. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.
- SILLMANN, M. C. M. S.; DE SÁ, M. de F. F. A recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes: uma análise a partir da Competência de Gillick. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 1, n. 2, 2015.
- TEIXEIRA, A. C. B. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- VALÉRIO, A. F. O direito ao respeito como um direito da personalidade para a proteção de grupo de vulneráveis. In: Encontro Toledo de Iniciação Científica Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 14., 2018. Presidente Prudente. *Anais...* Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2018, s. p. v. 14.

- VERONESE, J. R. P. *Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- VIEIRA, M. de M. *Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar*. Belo Horizonte, 2014. 152f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.
- VIEIRA, M. de M. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- VIEIRA, M. de M.; SILLMANN, M. C. M. Autonomia progressiva e exercício dos direitos da personalidade: reflexões sobre os artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro de 2002. In: Encontro Internacional do CONPEDI, 5, 2016. *Direito civil contemporâneo I*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. v. 1. p. 118-137.
- ZEIFERT, A. P. B.; PAPLOWSKI, S. K. Eu sou grande, você é pequena: o direito da criança ao respeito e os fundamentos jurídicos para sua concretização no Brasil. *Revista Libertas*, Juiz de Fora, v. 23, n.1, p. 141-164, 2023.